

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.258/2020-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/MDS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Início este Relatório pela reprodução da instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 85), cujas conclusões e propostas de encaminhamento contaram com a anuência dos dirigentes daquela Unidade (peças 86-87).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.*

HISTÓRICO

2. *Em 24/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1729/2020.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, no âmbito do PSB/PSE-2007.’

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 357.459,05, imputando-se a responsabilidade a José de Ribamar Costa Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.*

6. *Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 66), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 67 e 68).*

7. Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 69).

8. Na instrução inicial (peça 74), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 9, 50 e 51.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

8.2. Débitos relacionados ao responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10):

(...)

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10).

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 76), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José de Ribamar Costa Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9216/2022 – Seproc (peça 78)

Data da Expedição: 16/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77).

Comunicação: Ofício 21073/2022 – Seproc (peça 82)

Data da Expedição: 23/5/2022

Data da Ciência: **1/6/2022** (peça 83)

Nome Recebedor: Arimenandro de Araújo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 81).

Fim do prazo para a defesa: 16/6/2022

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 84), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável José de Ribamar Costa Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/12/2007, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *José de Ribamar Costa Filho, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 10/5/2016.*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 640.937,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

(...)

16. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

18. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

19. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).'

20. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável José de Ribamar Costa Filho

21. *No caso vertente, a citação do responsável (José de Ribamar Costa Filho) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima),*

porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 77), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peças 80 e 81) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

21.1. José de Ribamar Costa Filho, ofício 21073/2022 - Seproc (peça 82), aviso de recebimento (peça 83).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 37) **não** elidem as irregularidades apontadas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o responsável José de Ribamar Costa Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada

ocorreu em 24/12/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/3/2022.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José de Ribamar Costa Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 73.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/01/2007	1.884,30	12/06/2007	400,00	28/09/2007	500,00
12/02/2007	1.957,30	12/06/2007	700,00	03/10/2007	1.250,00
12/02/2007	810,00	12/06/2007	1.400,00	03/10/2007	1.957,30
12/02/2007	7.000,00	12/06/2007	810,00	03/10/2007	810,00
12/02/2007	3.405,00	12/06/2007	1.957,30	03/10/2007	4.300,00
12/02/2007	4.000,00	13/06/2007	600,00	04/10/2007	810,00
12/02/2007	7.000,00	13/06/2007	360,00	04/10/2007	6.130,00
12/02/2007	3.405,00	13/06/2007	421,00	04/10/2007	3.207,00
12/02/2007	4.000,00	14/06/2007	484,50	17/10/2007	1.400,00
27/02/2007	7.200,00	14/06/2007	3.000,00	17/10/2007	400,00
27/02/2007	5.000,00	14/06/2007	5.011,00	17/10/2007	700,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
27/02/2007	7.200,00	14/06/2007	600,00	18/10/2007	3.000,00
27/02/2007	5.000,00	15/06/2007	528,00	19/10/2007	800,00
27/02/2007	2.210,00	20/06/2007	406,00	19/10/2007	810,00
28/02/2007	810,00	20/06/2007	797,35	19/10/2007	1.957,30
28/02/2007	1.957,30	20/06/2007	2.802,00	19/10/2007	7.010,00
28/02/2007	2.210,00	21/06/2007	210,00	19/10/2007	2.400,00
09/03/2007	8.300,00	25/06/2007	1.360,00	19/10/2007	810,00
09/03/2007	1.970,00	27/06/2007	230,00	19/10/2007	4.200,00
09/03/2007	2.420,00	12/07/2007	1.200,00	08/11/2007	1.957,30
09/03/2007	1.770,00	12/07/2007	700,00	08/11/2007	810,00
09/03/2007	810,00	12/07/2007	1.400,00	08/11/2007	810,00
09/03/2007	1.957,30	12/07/2007	1.400,00	08/11/2007	6.610,00
09/03/2007	8.300,00	12/07/2007	400,00	08/11/2007	3.900,00
09/03/2007	1.970,00	12/07/2007	500,00	08/11/2007	3.110,00
09/03/2007	2.420,00	12/07/2007	6.400,00	28/11/2007	800,00
09/03/2007	1.770,00	12/07/2007	810,00	28/11/2007	400,00
16/03/2007	8.900,00	12/07/2007	810,00	28/11/2007	700,00
20/03/2007	5.000,00	12/07/2007	1.957,30	28/11/2007	1.400,00
22/03/2007	5.000,00	13/07/2007	600,00	28/11/2007	1.200,00
10/04/2007	6.300,00	13/07/2007	3.000,00	28/11/2007	1.200,00
11/04/2007	7.200,00	13/07/2007	4.190,00	28/11/2007	600,00
11/04/2007	6.000,00	17/07/2007	100,00	19/12/2007	800,00
11/04/2007	1.230,00	16/08/2007	810,00	19/12/2007	1.400,00
11/04/2007	1.957,30	16/08/2007	1.957,30	19/12/2007	700,00
11/04/2007	810,00	16/08/2007	810,00	19/12/2007	400,00
11/04/2007	7.200,00	16/08/2007	4.140,00	19/12/2007	3.000,00
11/04/2007	6.000,00	16/08/2007	2.690,00	21/12/2007	810,00
10/05/2007	2.000,00	16/08/2007	6.800,00	21/12/2007	6.880,00
10/05/2007	1.800,00	20/08/2007	1.200,00	21/12/2007	2.510,00
10/05/2007	2.500,00	20/08/2007	1.400,00	21/12/2007	4.220,00
11/05/2007	810,00	20/08/2007	1.400,00	21/12/2007	1.957,30
11/05/2007	1.957,30	20/08/2007	700,00	21/12/2007	810,00
11/05/2007	5.000,00	20/08/2007	400,00	24/12/2007	6.020,00
11/05/2007	2.350,00	21/08/2007	1.200,00	24/12/2007	3.600,00
11/05/2007	1.298,00	28/09/2007	1.400,00	24/12/2007	2.820,00
11/05/2007	2.575,00	28/09/2007	800,00	24/12/2007	1.980,00
11/05/2007	1.250,00	28/09/2007	400,00	24/12/2007	1.957,30
11/05/2007	1.960,00	28/09/2007	700,00	24/12/2007	810,00
12/06/2007	1.400,00	28/09/2007	1.250,00	-	-

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/7/2022: R\$ 1.286.915,78.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Após a manifestação da unidade instrutora, o Ministério Público Junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, lançou parecer no seguinte sentido (peça 88):

“9. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço **vênias** para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

10. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, **in casu**, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

11. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2007, por ocasião da auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (peça 5, p. 17-18 e 23-24, e peça 9, p. 3-6). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, qual seja, o pronunciamento do titular da unidade técnica, expedido em 8/3/2022 (peça 76).
12. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas do responsável devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.
13. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho, com condenação ao ressarcimento do débito, visto que configurada sua revelia.
14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

É o Relatório.